AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081549 - RS (2026/0099003-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VALDEMIR GEFERSON FONTOURA SOARES (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRIZOLA MARQUES RIBEIRO FILHO - RS087093
		FELIPE RAÚL HAAS - RS107991
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DOLOSO. INVIABILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE MATERIALIDADE, AUTORIA E LEGÍTIMA DEFESA. LIMITES COGNITIVOS DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. USO DE ARMA DE FOGO. DISPARO PELAS COSTAS. *MODUS OPERANDI.* RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO FUNDAMENTATIVA PELO TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O procedimento do *habeas corpus* não admite dilação probatória, inviabilizando a análise aprofundada sobre materialidade, autoria ou alegada legítima defesa.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, baseados em elementos concretos extraídos do *modus operandi* do delito, praticado mediante o uso de arma de fogo e o disparo efetuado pelas costas da vítima, circunstâncias que evidenciam gravidade concreta e periculosidade do agente.

4. A existência de sentença condenatória não transitada em julgado por tráfico de drogas, receptação e posse de arma de fogo, somada aos elementos indicativos de envolvimento com atividades criminosas, evidencia risco concreto de reiteração delitiva apto a justificar a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA57995426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:31
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 5f7f0821-e3e9-4616-9bd7-8d1a10c4f089

5. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à persistência dos fundamentos cautelares e não ao momento da prática delitiva, permanecendo hígidos os requisitos autorizadores da segregação.
6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública diante da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração criminosa.
7. Não há acréscimo de fundamentação quando a decisão agravada apenas desenvolve e explicita circunstâncias fáticas já descritas no decreto preventivo originário.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:31
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 5f7f0821-e3e9-4616-9bd7-8d1a10c4f089

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081549 - RS (2026/0099003-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VALDEMIR GEFERSON FONTOURA SOARES (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRIZOLA MARQUES RIBEIRO FILHO - RS087093
		FELIPE RAÚL HAAS - RS107991
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DOLOSO. INVIABILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE MATERIALIDADE, AUTORIA E LEGÍTIMA DEFESA. LIMITES COGNITIVOS DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. USO DE ARMA DE FOGO. DISPARO PELAS COSTAS. *MODUS OPERANDI.* RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO FUNDAMENTATIVA PELO TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O procedimento do *habeas corpus* não admite dilação probatória, inviabilizando a análise aprofundada sobre materialidade, autoria ou alegada legítima defesa.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, baseados em elementos concretos extraídos do *modus operandi* do delito, praticado mediante o uso de arma de fogo e o disparo efetuado pelas costas da vítima, circunstâncias que evidenciam gravidade concreta e periculosidade do agente.

4. A existência de sentença condenatória não transitada em julgado por tráfico de drogas, receptação e posse de arma de fogo, somada aos elementos indicativos de envolvimento com atividades criminosas, evidencia risco concreto de reiteração delitiva apto a justificar a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA57668919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:39
Código de Controle do Documento: e637cb20-30f0-49f7-b487-3a135a3f1468

5. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à persistência dos fundamentos cautelares e não ao momento da prática delitiva, permanecendo hígidos os requisitos autorizadores da segregação.
6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública diante da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração criminosa.
7. Não há acréscimo de fundamentação quando a decisão agravada apenas desenvolve e explicita circunstâncias fáticas já descritas no decreto preventivo originário.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDEMIR GEFERSON FONTOURA SOARES contra a decisão de fls. 193-198, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta, apoiando-se em gravidade abstrata, generalidades e conjecturas, além de ilações sobre envolvimento familiar com tráfico e facção, sem lastro probatório.

Defende que não é possível agregar fundamentos novos ao decreto prisional, e que o acréscimo feito na decisão agravada quanto ao *modus operandi* não afasta a insuficiência da motivação originária.

Aduz que não houve disparo "pelas costas", que os frames de vídeo indicam giro da vítima e fuga, e que a referência a "sentimento de impunidade" não é fundamento legal para a preventiva.

Expõe a ausência de contemporaneidade dos fundamentos: o fato é de 6/12/2025; apresentação espontânea em 8/12/2025; decreto em 17/12/2025; cumprimento em 18/12/2025; inexistência de fatos novos; referência a evento de 8/3/2023; e encerramento da instrução da primeira fase do Júri.

Alega inexistência de *periculum libertatis*, destacando primariedade, residência fixa, trabalho lícito, filho de 8 meses, apresentação espontânea, ausência de risco à ordem pública e à instrução.

Sustenta desproporcionalidade e suficiência de medidas cautelares alternativas, as quais não foram individualmente afastadas pelo Juízo.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva ou a submissão do recurso ao colegiado.

Documento eletrônico VDA57668919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:39
Código de Controle do Documento: e637cb20-30f0-49f7-b487-3a135a3f1468

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus,* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade, a autoria delitiva ou a alegada legítima defesa.

A prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fl. 110, grifei):

> Assim, analisando os elementos constantes nos autos, verifico que presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria pelo representado, conclusão que se extraí, notadamente, do boletim de ocorrência, do boletim de atendimento – SAMU, do Mapa das Regiões Anatômicas e dos depoimentos colhidos, especialmente do acusado, que admitiu a autoria dos disparos.
> **Ademais, observo que o representado é tecnicamente primário. Contudo ostenta contra si sentença condenatória, não transitada em julgado, por tráfico, receptação e posse de arma de fogo (processo 5014822- 63.2023.8.21.0026).**
> E, conforme apontado pelo MP, [...] aduziu o Delegado de Polícia que VALDEMIR GEFERSON FONTOURA SOARES e sua família tem acentuado envolvimento com o comércio e circulação de drogas havendo fortes indícios de que componha facção criminosa que domina o tráfico no município de Santa Cruz do Sul - RS.
> Portanto, do contexto por ora apresentado, tenho que a sua permanência em liberdade efetivamente representa risco à ordem pública, em face da sensação de impunidade, com grave perturbação da tranquilidade social, que a permanência em liberdade do infrator acarretará, terminando por afetar a ordem pública, especialmente **por se tratar de crime de extrema gravidade, mediante uso de arma de fogo, praticado mediante circunstância que em tese dificultou a defesa por parte da vítima, uma vez que foi atingido pelas costas.**
> Além disso, tenho que também se faz necessária a prisão cautelar para garantia da ordem pública, diante do sentimento de impunidade vigente na sociedade, com a permanência em liberdade de agentes comumente envolvidos com a prática de delitos graves, como o presente.
> A prisão se justifica, ainda, por conveniência da instrução criminal, pois, conforme assevera a Autoridade Policial, a manutenção do acusado em liberdade certamente irá perturbar a colheita da prova, pois além de ser companheiro de Katlin Viviane dos Santos, cuja família possui longo e constante envolvimento com a criminalidade, especialmente a traficância de drogas, possui histórico de participação no comércio de

Documento eletrônico VDA57668919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:39
Código de Controle do Documento: e637cb20-30f0-49f7-b487-3a135a3f1468

> entorpecentes, circunstância que indica integrar grupo criminoso, acarretando, por consequência, o temor de eventual testemunha em formalizar depoimento em seu desfavor.
> **E o envolvimento do representado, em tese, em diversos atos delituosos, evidencia a sua periculosidade, mostrando-se suficiente a demonstrar que a sua liberdade representa perigo concreto para toda a sociedade, pois certamente continuará delinquindo, sendo necessária sua segregação para evitar a reiteração criminosa.**
> Por fim, diante de todo o exposto, consigno que a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal tampouco se mostram eficazes para frear o representado.
> Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais do artigo 312 do Código de Processo Penal, necessária a segregação cautelar para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de VALDEMIR GEFERSON FONTOURA SOARES.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, posto "se tratar de crime de extrema gravidade, mediante uso de arma de fogo, praticado mediante circunstância que em tese dificultou a defesa por parte da vítima, uma vez que foi atingido pelas costas" (fl. 110).

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante violência, com o uso de arma de fogo, mediante circunstância que, em tese, dificultou a defesa da vítima pois que foi atingida pelas costas –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE

Documento eletrônico VDA57668919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:39
Código de Controle do Documento: e637cb20-30f0-49f7-b487-3a135a3f1468

SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA.
I. CASO EM EXAME
1. *Habeas corpus* impetrado com pedido de revogação da prisão preventiva de acusado de tentativa de homicídio duplamente qualificado, praticado com uso de arma de fogo, em concurso de agentes e na presença de crianças. A defesa solicita a concessão da ordem para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, alegando ausência dos requisitos necessários à decretação da custódia cautelar e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2.Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada, conforme os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, com base na gravidade concreta do delito e no risco à ordem pública; (ii) analisar se há possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3.A prisão preventiva está devidamente fundamentada em fatos concretos que evidenciam a periculosidade do acusado, como o modus operandi violento e a prática de tentativa de homicídio em concurso de agentes, mediante disparos de arma de fogo em via pública, colocando em risco a integridade de terceiros, incluindo crianças.
4.O registro criminal anterior, ainda que extinto pela prescrição, e a gravidade concreta do delito, que envolveu violência grave e ameaça a vítimas em situação de vulnerabilidade, justificam a necessidade de manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.
5.A substituição da prisão por medidas cautelares alternativas não é cabível, visto que as circunstâncias do caso demonstram que tais medidas seriam insuficientes para resguardar a ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta dos fatos e da periculosidade do réu.
6. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não tem o condão de afastar a decretação da prisão preventiva quando esta está adequadamente fundamentada nos requisitos legais.
IV. DISPOSITIVO
7.Ordem denegada.
(HC n. 846.497/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.)

Ademais, a leitura do decreto prisional revela ainda que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante acusado pela suposta prática de homicídio, tem envolvimento em diversos atos delituosos, como também "ostenta contra si sentença condenatória, não transitada em julgado, por tráfico, receptação e posse de arma de fogo (processo 5014822-63.2023.8.21.0026)" (fl. 110).

Documento eletrônico VDA57668919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:39
Código de Controle do Documento: e637cb20-30f0-49f7-b487-3a135a3f1468

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.

Documento eletrônico VDA57668919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:39
Código de Controle do Documento: e637cb20-30f0-49f7-b487-3a135a3f1468

(AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim, quanto à alegação defensiva acerca do acréscimo feito na decisão agravada quanto ao *modus operandi*, ressalta-se que não se observa acréscimo de fundamentação por esta Corte Superior, uma vez que **a decisão agravada limitou-se a tecer mais considerações acerca da situação fática já delineada no decreto preventivo**.

Destarte, as razões utilizadas pelo Juízo singular – quanto ao risco à ordem pública por "se tratar de **crime de extrema gravidade, mediante uso de arma de fogo, praticado mediante circunstância que em tese dificultou a defesa por parte da vítima, uma vez que foi atingida pelas costas**" (fl. 110), bem como quanto ao fato de o agravante "**ostentar contra si sentença condenatória, não transitada em julgado, por tráfico, receptação e posse de arma de fogo (processo 5014822- 63.2023.8.21.0026)**" (fl. 110) – são suficientes, por si sós, para a manutenção da constrição cautelar do agravante, como ocorreu no presente caso.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57668919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:39
Código de Controle do Documento: e637cb20-30f0-49f7-b487-3a135a3f1468

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.081.549 / RS

Número Registro: 2026/0099003-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50251577320258210026 54012390520258217000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRIZOLA MARQUES RIBEIRO FILHO
ADVOGADOS	: BRIZOLA MARQUES RIBEIRO FILHO - RS087093
	FELIPE RAÚL HAAS - RS107991
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: VALDEMIR GEFERSON FONTOURA SOARES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALDEMIR GEFERSON FONTOURA SOARES (PRESO)
ADVOGADOS	: BRIZOLA MARQUES RIBEIRO FILHO - RS087093
	FELIPE RAÚL HAAS - RS107991
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57964505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:18:52
Código de Controle do Documento: 755e777a-2bb1-48c6-923a-b25e539ea38c

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:18:52
Código de Controle do Documento: 755e777a-2bb1-48c6-923a-b25e539ea38c